EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 6º, VII, alíneas "a" e "d", e no art. 39, I e II, estes últimos da Lei Complementar nº 75/1993, com base no inquérito civil público em epígrafe e no Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, em face de:

1. **FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO LTDA. - FAEXPE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.714.506/0001-65, com sede na Avenida Portugal, nº 169, Bairro Universitário, Caruaru/PE. CEP 55016400, representada por Ivany de Freitas do Nascimento, CPF nº 010.186.544-96, bem como por Thiago Luna Gomes do Nascimento, CPF nº 039.424.024-32;

2. **FACULDADE PARANAPANEMA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº

07.425.183/0001-36, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 306, Centro, Porecatu, Paraná, representada por Thiago Luna Gomes do Nascimento, CPF nº 039.424.024-32; e

3. **CORREIA E MEDEIROS LTDA – ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 218753020000183, com sede na Rua Santa Cruz, 281, Sala 02, Setor Central, Araguaína/TO, CEP 77804-090 representada por João Batista Correia, CPF nº 136.544.894-00

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA DEMANDA

1. Por meio da presente ação civil pública, pretende-se:

(i) impedir que a FAEXPE ofereça cursos de extensão, graduação e pós-graduação sem autorização ou registro do MEC e do CAPES, ludibriando consumidores ao se apresentar como Instituição Superior de Ensino quando não é credenciada junto ao MEC, utilizando-se, para tanto, de publicações enganosas, sem observar as regras regulamentares da educação superior nacional ;

(ii) obrigar a FAEXPE a se abster de firmar qualquer tipo de convênio com instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos de cursos livres;

(iii) condenar a FAEXPE ao ressarcimento de todos os valores pagos, individualmente, pelos alunos matriculados, referentes à matrícula, taxas e

mensalidades, com correção monetária, dos cursos oferecidos como sendo de extensão, graduação ou pós-graduação, em todos os polos localizados na área de competência desse Juízo, bem como pela reparação pelo dano moral causado a cada aluno individualmente;

(iv) condenar a Faculdade Paranapanema, solidariamente com a FAEXPE, a tal ressarcimento e reparação por dano moral, quanto a alunos que aderiram a cursos que seriam certificados por tais instituições, segundo contrato de adesão celebrado por tais alunos com a FAEXPE ou por intermédio desta;

(v) obrigar a Faculdade Paranapanema a cancelar e interromper todo tipo de divulgação de qualquer convênio com a FAEXPE para oferecer cursos de extensão;

(vi) condenar as requeridas à reparação dos danos morais coletivos causados à sociedade como um todo, sendo o valor a ser pago a título de reparação fixado em sentença, segundo o prudente arbítrio desse Juízo.

2. Como ficará demonstrado a seguir, a FAEXPE, ao firmar convênio com a Faculdade Paranapanema (credenciada pelo MEC), com o objetivo de validar indevidamente os certificados de seus cursos, terceirizando a atividade superior de ensino, violou princípios constitucionais básicos da educação de ensino superior e legislação correlata, bem como princípios e regras do direito do consumidor.

3. Deve-se destacar que, embora FAEXPE e a Faculdade Paranapanema ofertassem os cursos, os boletos de mensalidades pagos pelos alunos eram emitidos em nome da terceira ré, Correa & Medeiros LTDA-ME, conforme se verifica, por exemplo, no documento de fl. 36.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

4. Em 06 de agosto de 2015, foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, o Inquérito Civil nº 1.36.000.000747/2015-44, oriundo da reunião realizada com alunos das Faculdades FAEXPE e Paranapanema para tratar de supostas irregularidades na prestação de cursos de graduação no Estado do Tocantins por essas instituições de ensino.

5. Na oportunidade, as representantes relataram que, em setembro de 2014, participaram da seleção da Faculdade FAEXPE, localizada em Pedro Afonso, para o curso de Pedagogia. Disseram que a faculdade ofertou cinco cursos de graduação (administração, serviço social, pedagogia, biologia e edução física), informando também que a instituição de ensino ofereceu, devidamente, o primeiro período dos cursos e, após isso, apresentou-se como nova empresa, denominada Faculdade Paranapanema, ofertando os mesmos cursos citados.

6. Os alunos afirmaram, além disso, que mesmo após alteração, a estrutura na qual as aulas estavam sendo realizadas, bem como o quadro de professores e administradores permanecera o mesmo, havendo, de fato, apenas mudança de nome e conta para recebimento das mensalidades (Tal fato evidencia, por óbvio, a ocorrência da prática da terceirização ilícita da atividade superior de ensino pela FAEXPE em favor da faculdade Paranapanema).

7. De mais a mais, aduziram, os estudantes que, em consulta ao MEC (fl. 38 dos autos do inquérito civil), obtiveram a informação de que a Faculdade Paranapanema teria autorização apenas para oferta do curso de Administração, não tendo aptidão também para o oferecimento de cursos na modalidade à distância.

8. As informações trazidas a esta procuradoria à época dos fatos mencionados deram conta também da existência de igual fraude praticada pelas faculdades em outros estados do país. Os alunos trouxeram documentos demonstrando que a FAEXPE e a Faculdade Paranapanema seriam rés em ação civil pública ajuizada no Município de Serra Talhada em virtudes de fatos idênticos aos narrados na representação.

9. Tendo em vista as informações citadas, foi verificado que, após o ajuizamento de ação civil pública, o Ministério Público Federal em Serra Telhada conseguiu decisão liminar na Justiça Federal, determinando a suspensão de atividade e interrupção das matrículas da FAEXPE, em virtude de oferta de cursos de extensão, graduação e de pós-graduação, incluindo mestrado e doutorado, sem credenciamento, autorização e reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC).

10. Diante das informações trazidas aos autos as quais demonstravam a ocorrência de fraude na oferta dos cursos mencionados, inclusive, a evidenciar a possível prática de crime de estelionato pelas representadas, oficiou-se o MEC para obtenção de informações acerca da regularidade das faculdades na prestação de ensino superior.

11. Até a presente data, a União, por intermédio do MEC, não apresentou resposta à consulta do MPF. Entretanto, em pesquisa realizada no site do MEC e acostada aos autos, é possível verificar, inicialmente, que a Faculdade Paranapanema, com sede no município de Porecatu/PR, tem credenciamento do MEC apenas para ministrar aulas de Administração, na modalidade presencial. As buscas evidenciaram ainda que a instituição não tem credenciamento junto ao MEC para ministrar cursos a distância.

12. No que se refere às buscas pela FAEXPE ou por Faculdades Extensivas de Pernambuco, percebe-se que sequer existem registros perante o MEC.

13. Foram oficiadas também os representantes das faculdades FAEXPE e Paranapanema, contudo os mesmos não foram localizados.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

14. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88).

15. No artigo 129 da Constituição da República, estão previstas as suas funções institucionais, dentre as quais se destacam "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso II) e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III).

16. Em complemento à Constituição, foi editada a Lei Complementar nº 75/1993, que, tratando do Ministério Público da União, reafirmou, em seu artigo 1°, as suas funções de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis e, no artigo 2º, dispôs incumbir-lhe a adoção das medidas necessárias à garantia do respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados.

17. Para tanto, tal lei conferiu-lhe o poder de empregar instrumentos capazes de bem proporcionar o desempenho de seus misteres, dentre os quais o inquérito civil e a ação civil pública, conforme se verifica no artigo 6º, *in verbis*:

> *Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*
> (...)
> *VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

> *a) a proteção dos direitos constitucionais;*
> (...)
> *d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

18. Assim, a legislação pátria, ao tempo em que atribui ao Ministério Público o poder-dever de proteger os direitos e interesses difusos e coletivos da sociedade, proporciona aos seus integrantes o acesso ao mecanismo processual talhado para tal finalidade, ou seja, a ação civil pública. Ação prevista na Lei nº 7.347/85 (principal lei de regência), com disposição expressa da legitimidade do Ministério Público para sua promoção no artigo 5º, *caput*, e destinada, conforme o artigo 1º, a tutelar o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica e a economia popular, a ordem urbanística e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

19. Pois bem. Colocado isso, e considerando que o direito ou interesse que se pretende proteger por meio desta demanda é coletivo (trata-se de direito ou interesse transindividual, ou seja, de interesse de todos os que se propõem participar dos cursos oferecidos pela instituição e também pela sociedade em geral como destinatária dos profissionais formados pela FAEXPE e Instituições de Ensino Superior demandadas), não restam dúvidas de que o *Parquet* federal é dotado de legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública, sendo mais do que seu poder, e sim verdadeiro dever funcional.

20. Sobre aspecto pouco percebido pelos processualistas, diz Paulo de Tarso Brandão que quando se trata de interesses decorrentes de conflitos metaindividuais, nem eles são identificáveis como puramente difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo. Complementando, menciona o pensamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"o que caracteriza um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual homogêneo é o tipo de pretensão deduzida em juízo. Um mesmo fato pode dar origem à pretensão difusa, coletiva ou individual homogênea."* Com elevado

acerto, diz BRANDÃO que a análise tendente a identificar qual a modalidade de tutela só pode ser feita quando do julgamento do mérito, não como condição da ação.

21. Por fim, o artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) determina a expressa legitimidade do Ministério Público para a realização da defesa coletiva em juízo dos interesses coletivos e difusos, nos termos da lei.

22. Portanto, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente demanda judicial.

23. De outro modo, por força do art. 109 da Constituição Federal, as causas que envolverem interesses da União, exceto aquelas reservadas à justiça do trabalho e a justiça eleitoral, devem necessariamente serem julgadas pela justiça federal.

24. O interesse da União na presente demanda consubstancia-se na sua qualidade de entidade política responsável pela manutenção e organização do sistema federal de ensino, nos termos do § 1º do art. 211 da CF/88, o que faz por meio do Ministério da Educação, órgão integrante da administração pública federal direta, ao qual compete credenciar, autorizar e reconhecer os cursos educacionais de nível superior no território nacional.

25. Demonstrado o interesse da União no presente caso resta evidenciado, por consequência a competência da Justiça Federal.

4. DO MÉRITO

4.1 DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO PARA OFERTA DE CURSOS DE EXTENSÃO, GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO

26. A Constituição Federal preconiza a liberdade de iniciativa como um dos postulados da ordem econômica e, mesmo para o ensino, pode haver a convivência da iniciativa privada com os estabelecimentos públicos. No entanto, o exercício desse direito é balizado por normas expressamente previstas no texto constitucional.

27. Assim preceitua a Constituição Federal:

> *Art.209. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:*
> *I - cumprimento de normas gerais da educação nacional;*
> *II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.*

28. Desse modo, para que uma instituição de ensino, seja pública ou privada, funcione regularmente, faz-se necessário o cumprimento das normas gerais da educação nacional constantes na Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a autorização por parte do Poder Público, somente conferida mediante prévia vistoria das instalações físicas e qualificação do corpo docente.

29. As Instituições de Ensino Superior também estão sujeitas ao cumprimento dessas normas, o que implica que devem seguir todo um regramento para poder oferecer cursos de nível superior, abrir novos cursos e diplomar seus alunos.

30. Determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 45 e 46:

> *Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.*
> *Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

31. Todas as instituições de ensino Superior, sejam elas públicas ou privadas, devem necessariamente ser credenciadas junto ao MEC e todos os cursos são criados por meio de um ato legal, que pode ser chamado de criação ou autorização, dependendo da organização acadêmica da instituição. Tais exigências justificam-se justamente para a manutenção do controle e da qualidade das instituições de ensino espalhadas pelo nosso país, sobretudo as instituições privadas.

32. Conforme consta do sítio oficial do Ministério da Educação (MEC), o credenciamento consubstancia-se na fase inicial para que qualquer instituição de educação possa efetuar suas atividades regularmente, pois, mesmo nos cursos em que a autorização e o reconhecimento do curso sejam dispensados, nos termos das leis, como por exemplo, os cursos de pós-graduação *lato sensu*, o ato de credenciamento é indispensável.

33. Ora, consoante dispõe o art. 44, IV, da LDB, os programas de extensão integram a educação superior, a qual só pode ser ofertada por Instituição de Ensino Superior autorizada pelo Poder Público para tanto. Logo, não poderia a FAEXPE ter firmado contrato com a Paranapanema, a fim de que esta última ofertasse cursos de extensão em diversos municípios do Estado Tocantins.

34. É importante destacar que a atividade regulatória da educação superior, exercida pelo Ministério da Educação, é missão constitucionalmente estabelecida no art. 209 da CF/88, bem como prevista no art. 7º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, o ato de autorização exarado pelo MEC não é uma mera exigência feita pela Administração Pública, mas uma forma de realizar a regulação, avaliação e supervisão das instituições e cursos de ensino superior do país.

35. Assim, a partir do mencionado procedimento administrativo, por

meio dos documentos acostados aos autos e das diligências feitas no âmbito deste Órgão Ministerial, constataram-se sérias violações aos princípios regentes do ensino e da educação superior no país, exigindo pronta atuação do Ministério Público Federal como fiscal da higidez e normalidade do ordenamento jurídico, sobretudo por envolver os princípios constitucionais explícitos regentes da matéria, contidos no art. 209, II, da CF/88.

36. Assim, a FAEXPE, não possuindo sequer credenciamento junto ao MEC, jamais poderia oferecer cursos de nível superior seja para licenciatura, bacharelado, de extensão ou pós-graduação *lato sensu* ou *strictu sensu* (mestrado, doutorado) ou ainda direta ou indiretamente por meio de convênios com outras instituições de ensino.

37. O que se pretende, na prática, é a tentativa de emissão dos certificados de conclusão de forma indevida. Sequer se pode falar na aplicação do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), o qual não se presta a essa finalidade. O referido regramento dispõe acerca da redução da duração do curso para os alunos que demonstrarem extraordinário aproveitamento nos estudos. Ademais, segundo entendimento do MEC[1], também subsidia o aproveitamento de créditos de cursos regularmente ofertados por Instituições de Ensino Superior credenciadas.

38. Ocorre que o caso em testilha não se coaduna com a *mens legis* do sobredito dispositivo, haja vista que a FAEXPE sequer tem inscrição perante o MEC e a Faculdade Paranapanema não tem autorização de funcionar no Tocantins. Assim sendo, a atuação de tais instituições revela, de forma irrefutável, ilegal.

39. De mais a mais, considerando serem os cursos oferecidos pela FAEXPE como sendo “livres”, o aproveitamento de seus créditos por Instituição

[1]Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=12797&Itemid=866>. Acesso em 07/07/2015

de Ensino Superior credenciada junto ao MEC não é possível, senão mediante burla das regras do Sistema de Ensino Superior.

40. Neste ponto, há de se ter em mente a autonomia das Instituições de Ensino Superior quanto ao juízo de aproveitamento dos créditos[2], conjuntura esta que tem favorecido as instituições denunciadas a conferir ares de legalidade à má aplicação do referido dispositivo, bem como ao aproveitamento dos créditos de cursos livres, o qual não é possível.

41. Neste diapasão, a oferta e divulgação de cursos que levam o aluno a pensar que obterá diploma de nível superior - o que não é possível tendo em vista que os requeridos não são IES -, corresponde a propaganda enganosa.

42. Tal manobra utilizada pelas instituições não credenciadas pelo MEC, em "parceria" com as instituições credenciadas, induz o aluno a acreditar que os cursos são legais e regulares, situação que caracteriza uma burla ao ato autorizativo e deve ser combatida. Tal ato ilícito também configura a prática do crime de estelionato.

43. Nesse aspecto, veja-se a gravidade da manobra do convênio firmado entre a FAEXP e a Faculdade Paranapanema para a terceirização ilícita da atividade de ensino superior. As informações coletadas no site pelo MEC dão conta de que o credenciamento da Faculdade Paranapanema junto àquele órgão diz respeito somente à oferta do curso presencial de Administração.

[2] Nesse sentido, tem-se o Parecer CNE/CES nº 193/2003: "(...) tratando-se de caso proveniente de demanda de aluno matriculado em Universidade, a Instituição, dentro da prerrogativa de sua autonomia, deverá definir as formas específicas e adequadas de avaliação de competências e habilidades requeridas para o referido aproveitamento. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces193_03.pdf>. Acesso em 08/07/2015.

44. Desse modo, está configurada a total ilegalidade no ofertamento do Curso de Administração pela FAEXPE/ Paranapanema e demais cursos fraudulentamente oferecidos neste estado do Tocantins.

45. Essa grave ilegalidade, que tem se espalhado por vários estados do país, deve sofrer a intervenção do Poder Judiciário de forma imediata a fim de resguardar os direitos e interesses da sociedade e impedir o enriquecimento ilícito dos seus autores.

4.2 DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

46. Os fatos relatados e combatidos nesta Ação Civil Pública reclamam a incidência das normas de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078/90), estabelecidas justamente com a finalidade de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas, quando do oferecimento ao mercado de consumo de produtos e serviços.

47. Os serviços educacionais oferecidos pela rés, por constituírem prestação de serviços educacionais mediante remuneração, ensejam a aplicação das normas de proteção estabelecidas na Lei nº 8.078/90, nos termos do seu art. 3º.

48. A jurisprudência também se posiciona nesse sentido:

> *CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. LEIS NS. 8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA.*
> *I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96. II.Agravo improvido. (AGA 200200786895, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, 19/05/2003).*

4.3 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITO BÁSICOS AO CONSUMIDOR E DA PUBLICIDADE ENGANOSA REALIZADA PELAS REQUERIDAS

49. O art. 6º do CDC elenca exemplificativamente os direitos básicos do consumidor, dentre os quais se destacam os incidentes sobre o presente caso:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
> V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
> IX - (Vetado);
> X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

50. Conforme destacado, percebe-se claramente a violação aos direitos dos consumidores, uma vez que as propagandas FAEXPE induzem os alunos a crerem que estão cursando uma graduação ou que, pelo menos,

poderão ter acesso a esta, posteriormente, com vistas a dar maior credibilidade à instituição em detrimento da melhor informação que deveria ser dada aos alunos, qual seja, a de que não possui inscrição no MEC como instituição de ensino superior, o que se pode concluir por meio da pesquisa realizada.

51. Destarte, o Código de Defesa do Consumidor ainda acrescenta:

> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
> § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
> (...)
> § 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

52. Conforme disposto, a FAEXPE vem ludibriando consumidores ao se apresentar como Instituição Superior quando não é credenciada junto ao MEC, utilizando-se, para tanto, de publicações enganosas, induzindo em erro o consumidor, movida simplesmente por interesses econômicos, sem observar as regras regulamentares da educação superior nacional.

53. Ainda, a Faculdade Paranapanema, ao firmar parceria com a FAEXPE para ofertar cursos de extensão, [3] seja tal parceria celebrada com o objetivo de que a FAEXPE agisse em nome delas ou meramente utilizasse de suas marcas, também concorrem para a lesão aos alunos, e se locupletam do equívoco provocado quanto à natureza dos cursos ministrados e sua certificação oficial, tendo em vista que parte dos lucros obtidos com os valores pagos pelos alunos era remetido a tais instituições, seja por pagamento fixo periódico pelo uso da marca, seja por participação no faturamento da FAEXPE.

54. É de se destacar, ademais, que a Faculdade Paranapanema é instituições de ensino superior autorizadas pelo MEC (somente para oferta do curso de administração, na modalidade presencial), ou seja, possui curso

[3] *Vide* contratos acostados às fls. 23/34 dos autos.

autorizado e se utiliza de tal credenciamento para dar credibilidade aos cursos do Programa de Extensão ofertados pela FAEXPE. Mais que isso, locupletaram-se indevidamente em prejuízo dos alunos que equivocadamente celebraram contrato com a FAEXPE, crendo tratar-se esta de mera intermediária dos serviços educacionais ministrados por tais instituições.

55. Em suma, verifica-se a situação da FAEXPE, que oferece cursos de extensão, graduação e pós-graduação sem autorização ou registro do MEC e do CAPES; e a situação da Faculdade Paranapanema, que autorizam a utilização de sua marca, mediante remuneração, no intuito de dar credibilidade a cursos de extensão, graduação e mestrado irregularmente oferecido pela FAEXPE.

56. O consumidor é, então, ludibriado por adquirir “curso livre” o qual é vendido como curso de extensão, graduação ou pós-graduação.

57. Tais irregularidades não podem continuar em detrimento das normas de ordem pública que protegem a educação de qualidade e a prestação de serviços adequados e regulamentados.

4.4 DOS DIREITO INDIVIDUIAS HOMOGÊNEOS E DOS DANOS MORAIS E MATERIAS SUPORTADOS

58. A existência de alunos matriculados nos cursos de extensão, graduação e pós-graduação ministrados pela FAEXPE, os quais exigem credenciamento, autorização e reconhecimento pelo Ministério da Educação, vinculados contratualmente a essas instituições mediante remuneração, demonstra a ocorrência de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, que devem ser necessariamente reparados pelas instituições, que vem oferecendo cursos de forma irregular, conforme já demonstrado.

59. Isto porque os alunos, não obstante todo o investimento financeiro aplicado em suas formações acadêmicas, além do tempo dedicado, sequer poderão obter do Ministério da Educação, ao final da consecução dos

anos de estudos, o reconhecimento de seus cursos e a expedição de seus respectivos títulos de mestrado e doutorado, haja vista tratar-se de cursos oferecidos por instituições irregulares junto ao Ministério competente.

60. No mesmo passo, a sociedade, como destinatária dos serviços educacionais prestados de forma regular e qualificada, possui a expectativa de ver ministrados pelas instituições de ensino, e deles participar, cursos devidamente autorizados e fiscalizados pelo Poder Público.

61. Esses direitos individuais têm uma mesma origem e resultam da ação de um mesmo agente provocador. Nesses casos, o ordenamento jurídico considera que a atuação coletiva, pelo menos na fase de conhecimento, é mais vantajosa para a efetiva pacificação social do conflito. De pouco adiantaria que alguns pudessem ser ressarcidos da indevida conduta das requeridas enquanto outros, por maior hipossuficiência, teriam que suportar os danos sofridos.

62. Desse modo, justifica-se a legitimação para obter, *in casu*, uma condenação genérica em favor dos estudantes e da sociedade prejudicados, tanto no que se refere aos danos materiais, como no que concerne aos danos morais suportados.

63. De fato, ao anunciar e oferecer cursos de forma irregular de extensão, graduação e pós-graduação, como se regulares fossem, praticaram as requeridas publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que seus alunos não terão seus cursos de graduação, mestrado e doutorado com qualquer validade jurídica, suportando, com isso, danos materiais e morais em razão da conduta das respectivas instituições.

64. Considera-se dano moral aquele que afeta a vítima como ser humano, lesando um bem integrante da sua personalidade, a sua saúde, a

integridade psicológica, o nome, não atingindo ou diminuindo seu patrimônio.

65. A moderna doutrina civilista, inspirada nas garantias constitucionais, bem como no código de defesa do consumidor, passou a admitir a reparação dos danos morais em proveito das coletividades, que também são sujeitos de direitos, ainda que de natureza transindividual.

66. Nesse passo, ensina o Procurador da República André de Carvalho Ramos:

> Vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social.
> [...]
> Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço que afeta negativamente toda a coletividade[4]

67. Dessarte, a reparação por danos morais possui previsão no art. 5º, V, da Constituição da República, nos seguintes termos: *"É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".*

68. O pressuposto que ocasiona a indenização por danos morais é a violação da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional) por intermédio de uma ação ou de uma omissão, a qual acarreta lesão de natureza extra-patrimonial. É o que se verifica nos autos do presente caso.

69. No caso em comento, os danos materiais correspondem à totalidade dos valores pagos em razão dos contratos firmados entre os

[4] RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 25, p. 82, jan./mar. 1998.

consumidores, a FAEXPE e Faculdade Paranapanema por cursos ministrados de forma irregular.

70. Os danos morais, por sua vez, revelam-se ante o prejuízo suportado pelos consumidores ao verem frustradas as suas intenções em obter uma formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que lhe oportunize concorrer, ao final, no mercado de trabalho. Tais danos morais, sofridos por cada aluno, devem ser estimados por esse douto Juízo, segundo o seu prudente arbítrio.

71. Cabe destacar, ademais, que os danos causados pelas instituições atingem a também a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo se vê frustrada pelo oferecimento enganoso de um serviço, o qual, em princípio, lhe seria destinado a obter um legítimo acesso a educação superior, nos moldes delineados e autorizados pelo Poder Público.

72. É de ser reparado, portanto, o dano sofrido pela sociedade como um todo, pelo ato ilícito cometido pelas rés, ao divulgarem propaganda enganosa, lesando um número indeterminado de consumidores. O valor a ser pago pelas rés, a título de dano moral coletivo, também é algo a ser mensurado segundo o prudente arbítrio desse douto juízo.

73. Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais coletivos, explicita o Superior Tribunal de Justiça:

> REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO PELO JUIZ DA CAUSA. SUGESTÃO DE VALOR. LIMITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.
> 1.- Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz. À medida em que a jurisdição foi tratando do tema, contudo, certos parâmetros foram se

> estabelecendo para a fixação, de modo que se pode iniciar o caminho em prol da exigência de formulação de pleito preciso inclusive quanto a valores e elementos a serem ponderados na sua fixação, prestigiando-se o contraditório, que baliza o debate jurisdicional e acarreta maior precisão em valores.
> 2.- No caso, o autor, além de pedir o arbitramento da indenização pelo Juízo, também indicou, ele próprio, um valor para a indenização, de modo que é de se entender que o julgador não podia ultrapassá-lo para fixar valor maior, em evidente julgamento "extra-petita", não fazendo sentido a exigência, pelo ofendido, de valor maior do que o que ele próprio sugeriu.
> 3.- Recurso Especial provido, reduzindo-se o valor da condenação ao valor pleiteado pelo autor.
> (REsp 1313643/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012) (Grifou-se)

74. Acerca do dano moral coletivo da pática em testilha, tem-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELO CAPES NEM HOMOLOGADO PELO MEC. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. QUANTUM FIXADO. SENTENÇA MODIFICADA. ONUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS.
> O curso de pós-graduação, compreendendo mestrado e doutorado, necessita de autorização e reconhecimento pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, bem como a homologação pelo Ministério da Educação, para que possa surtir os seus efeitos. Inteligência da Resolução nº 01 de 03/04/2001.
> Em razão da situação fática narrada, evidente a decepção, o sofrimento, a quebra de expectativa legítima de evolução profissional dos autores, que durante quatro anos se dedicaram exclusivamente ao curso ofertado pela requerida, e, ao final, o respectivo diploma não tem validade perante outras instituições. Danos materiais e morais comprovados. Quantum fixado de acordo com os parâmetros adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. Ônus sucumbenciais redimensionados.
> APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (TJ-RS AC 70046255956 RS, Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho, jul. 29.02.2012)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MATRÍCULA, FREQUÊNCIA E CONCLUSÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO (MESTRADO) NÃO RECONHECIDO PELO CAPES. PUBLICIDADE ENGANOSA DIVULGADA AO DISCENTE. CORTE LOCAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA DEMANDADA E CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.
> 1. Danos morais.
> 1.1 Resulta cristalina a responsabilidade civil da instituição de ensino, que, promovendo a divulgação de propaganda enganosa, oferece curso de pós-graduação (mestrado), mas omite aos respectivos alunos a relevante informação de que não possui reconhecimento e validade perante o órgão governamental competente. A súmula n. 7/STJ, ademais, impede a revisão das premissas fáticas que nortearam as conclusões fixadas no aresto hostilizado.
> 1.2 O posterior reconhecimento e consequente convalidação, pelo órgão competente, de pós-graduação (mestrado) cursada pela demandante, longo período após a conclusão obtida pela aluna, não elimina o dever da instituição de ensino em indenizar os danos morais sofridos pela discente. Pois, mostra-se evidente a frustração, o sofrimento e a angústia daquela que se viu por mais de 5 anos privada de fruir os benefícios e prerrogativas profissionais colimados quando da matrícula e frequência ao curso de pós-graduação.
> (STJ, RESP 1.101.664SP´, Rel. Min. Marco Buzzi, jul.07.03.2013)

75. Esses atos suportados de forma homogênea por todos os alunos e difusamente pela sociedade, provocam indiscutível lesão na esfera psíquica desses agentes e, via de regra, dão ensejo ao ressarcimento propugnado pelo autor, conforme previsto no inciso, V, e caput do art. 1º da Lei n. 7.347/85:

> *Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
> *(...)*
> *II - ao consumidor;*

76. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, a seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos, VI e VII do artigo 6º:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
> *VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*
> *VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

77. Nesse diapasão, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho bem esclarece a natureza do dano material coletivo:

> *(...) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi magredido de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara da dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)[5].*

78. Ademais, a respeito da cumulação entre danos morais e materiais, não há qualquer óbice legal. Assim ensina Caio Mário da Silva Pereira:

> *Não cabe, por outro lado, considerar que são incompatíveis os pedidos de reparação patrimonial e indenização por dano moral. O fato gerador pode ser o mesmo, porém o efeito pode ser múltiplo.[6].*

---

[5] BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55.

[6] PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. v. 3. Contratos. Declaração Unilateral de Vontade e Responsabilidade Civil. Forense: 2012.

79. Cabíveis, portanto, são as indenizações por danos materiais, morais e coletivos, ora pleiteados.

5. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

80. Trata o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado, sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

81. Como fundamento legal para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública (com natureza cautelar ou de antecipação de tutela), tem-se a previsão do art. 12 da Lei nº 7.347/85 ("*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*").

82. Reforçando esta possibilidade, tem-se, ainda, os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil e o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à ação civil pública, por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85), que lhe estabelece os requisitos:

> *Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
> *(...)*
> *§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

83. Sobre os requisitos para concessão da liminar (com natureza de

antecipação de tutela), ensina Cândido Rangel Dinamarco[7]

> *Não fala (refere-se ao art. 12 da Lei 7.347/85) em requisito algum mas, se uma justificação pode ser necessária, é porque necessária também a presença dos requisitos da urgência e da probabilidade; além disso, o contrário equivaleria a desconsiderar o devido processo legal. Mais técnico e explícito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que 'sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu (Lei 8078, de 11.9.90, art. 84, §3º). E, como esses dois estatutos se interpenetram mediante recíproca aplicação das normas de uma ao processo regido pelo outro (LACP, art. 21 e CD, art. 90), as exigências do Código de Defesa do Consumidor, como requisitos para antecipar a tutela, impõem-se também na área regida pela Lei de Ação Civil Pública.*

84. Assim, os requisitos para a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, na Ação Civil Pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final (requisito que se convencionou chamar periculum in mora), e a relevância do fundamento da demanda (ou fumus boni juris). No caso em questão, a concessão da liminar é de todo viável, uma vez que presentes ambos os requisitos.

85. No caso em tela, a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como através do conjunto probatório constante no procedimento administrativo que a instrui, fundamentando-se, sobretudo, no direito fundamental à educação de qualidade e a proteção do consumidor.

86. O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) é patente, em razão da existência de um número ainda não calculado de alunos

[7] Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 98/99.

que encontram-se matriculados em tais cursos, o que indubitavelmente ocasionará prejuízos econômicos a tais, enganados por uma publicidade enganosa.

87. Ademais, dado o *modus operandi* do grupo, voltado para atividade ilícita desenvolvida contra o Sistema de Ensino, bem como contra os contratantes, relevam-se indícios fortes, verdadeiramente verossímeis, apontando para o risco de não serem os consumidores ressarcidos caso as restituições se façam apenas quando do julgamento final da causa, porque aí certamente já estarão as demandadas esvaziadas patrimonial e financeiramente. É dizer, presente está o perigo da demora a recomendar a necessidade de concessão de medida liminar.

88. Ademais, ao se aguardar o deslinde da presente querela para, só então, impor às demandadas a efetivação dos direitos por elas lesados, causar-se-á enorme gravame possibilitando-se a concretização de situações consolidadas de forma irregular.

89. Portanto, a concessão do pedido de antecipação de tutela nesta Ação Civil Pública – cujos requisitos, repita-se, estão presentes – é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.

6. DOS PEDIDOS

90. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requer a Vossa Excelência que se digne em:

91. De início, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, no artigo 273, “caput” e inciso I, do CPC e no artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, conceder medida liminar, *inaudita altera pars* (dada a urgência da questão), para o fim de determinar:

a) tendo em vista o poder geral de cautela do juízo, determinar a indisponibilidade de todo e qualquer

ativo das empresas requeridas (FAEXPE, a Paranapanema e a Correia & Medeiros Ltda.), especialmente financeiro, com bloqueio BACENJUD em valor a ser arbitrado por esse douto juízo, de maneira a garantir minimamente a eficácia final da presente ação;

b) que a FAEXPE e a Paranapanema paralisem imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário oferecendo os cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação no Estado do Tocantins, incluindo mestrado e doutorado, bem como a divulgação de que oferece cursos reconhecidos pelo MEC;

c) que a FAEXPE e a Paranapanema suspendam suas atividades referente aos cursos ora questionados, nos termos do art. 56, VII do CDC, compelindo a mesma a imediatamente interromper as matrículas nos cursos de extensão, graduação e pós-graduação, ou quaisquer outros assemelhados, e ainda a não iniciar as aulas dos referidos cursos sem o ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requer;

d) que a FAEXPE e a Paranapanema se abstenham de firmar qualquer tipo de convênio com instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos de “cursos livres” no Estado do Tocantins.

e) que a Faculdade Paranapanema cancele e interrompa todo tipo de divulgação de qualquer convênio com a FAEXPE para oferecer cursos de extensão, graduação e pós-graduação, ou quaisquer outros assemelhados, no Estado do Tocantins;

f) que, sendo deferida a liminar, as requeridas sejam compelidas a divulgar nos seus *sites* e em dois

jornais de grande circulação no Estado de Tocantins, a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal, com a indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas;

g) que a FAEXPE e a Paranapanema juntem aos autos cópia de todos os contratos dos alunos nos cursos de extensão, graduação e pós-graduação, ou quaisquer outros assemelhados, do Estado do Tocantins.

h) a cominação de pena de multa diária no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento de quaisquer das medidas judiciais determinadas por este r. Juízo referente ao presente caso, a critério de V. Exa., atento às circunstâncias do caso.

92. Ao final, julgar a demanda procedente, com a confirmação da liminar, condenando:

a) a FAEXPE a NÃO publicar qualquer anúncio ou edital na qual se designe a como instituição de ensino superior, ou que oferece cursos de extensão, graduação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em nível superior, sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto MEC, conforme cada caso requer;

b) que a FAEXPE e a Paranapanema suspendam suas atividades referente aos cursos ora questionados no Estado do Tocantins, nos termos do art. 56, VII do CDC, compelindo a mesma a imediatamente interromper as matrículas nos cursos de extensão, graduação e pós-graduação, ou quaisquer outros assemelhados, e ainda a não iniciar as aulas dos referidos cursos sem o ato de

credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requer;

c) que a FAEXPE se abstenha de firmar qualquer tipo de convênio com instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos no Estado do Tocantins;

d) que a FAEXPE, a Paranapanema e a Correia & Medeiros Ltda. sejam condenadas, solidariamente, ao ressarcimento de todos os valores pagos, individualmente, pelos alunos matriculados, referentes à matrícula, taxas e mensalidades, com correção monetária, dos cursos oferecidos como sendo de extensão, graduação ou pós-graduação, em todos os polos localizados na área de competência desse Juízo, bem como pela reparação pelo dano moral causado a cada aluno individualmente;

f) que a Faculdade Paranapanema cancele e interrompa todo tipo de divulgação de qualquer convênio com a FAEXPE para oferecer cursos de extensão no Tocantins;

g) que as requeridas sejam compelidas a divulgar nos seus sites e em dois jornais de grande circulação no Estado de Tocantins, a existência da sentença de mérito, às suas expensas;

h) que as requeridas sejam condenadas à reparação dos danos morais coletivos causados à sociedade como um todo, sendo o valor a ser pago a título de reparação fixado em sentença, segundo o prudente arbítrio desse Juízo.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

93. Ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

a) a citação das requeridas, através de seus representantes legais, nos endereços indicados na inicial, para querendo, contestar o presente feito, sob pena de sofrer a aplicação dos efeitos da confissão e da revelia;

b) a intimação da UNIÃO, para manifestar seu interesse em integrar a presente demanda, no polo ativo ou passivo da presente relação jurídica processual;

c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

d) a condenação dos réus no pagamento de eventuais custas e outras despesas processuais decorrentes da sucumbência;

e) a aplicação do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

94. Protesta ratificar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos colacionados a esta inicial, que se consideram a íntegra do Inquérito Civil nº 1.36.000.000747/2015-44.

Dá-se à causa o *quantum* aproximado de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 20 de novembro de 2015

Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior
Procurador da República

T:\Online2PDF\6cae50690156b37ef642e2a84cc844a6-a01414e753fae9364cd76971273204b4-0c6f0c667857d7c706ef2420f5431ee3.odt